



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/151 (DR-I)

Recurso de SINERGIA – Sindicato da Energia contra o jornal Diário de Notícias da Madeira, por denegação ilícita do direito de resposta em relação à notícia com o título «Sindicato leva Governo e empresa para tribunal», publicada na edição de dia 23 de março de 2018

**Lisboa
4 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/151 (DR-I)

Assunto: Recurso de SINERGIA – Sindicato da Energia contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por denegação ilícita do direito de resposta em relação à notícia com o título «Sindicato leva Governo e empresa para tribunal», publicada na edição de dia 23 de março de 2018

I. Enquadramento

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso do SINERGIA – Sindicato da Energia (doravante, Recorrente) contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira* (doravante, Recorrido), por denegação ilícita do direito de resposta em relação à notícia com o título «Sindicato avança com acção judicial contra Governo e EEM», publicada na edição de dia 23 de março de 2018.
- 2.** Alega o Recorrente que no dia 26 de março, «por comunicação via correio electrónico» solicitou «ao abrigo da Lei de Imprensa, a publicação de um texto de resposta».
- 3.** Refere também que, no dia 28 de março, em resposta, o subdiretor do Diário de Notícias da Madeira disse que o pedido de publicação do direito de resposta não iria ser respondido, uma vez que o texto de resposta não estava assinado, invocado o artigo 25.º, n.ºs 1 e 3 da Lei de Imprensa.
- 4.** Afirma o Recorrente que, de imediato, «enviou para o jornal o documento assinado pelo Coordenador do Núcleo da Madeira do Sinergia, Emanuel Vieira, também Vice – Presidente do Sindicato, acompanhado com a respectiva identificação».
- 5.** Continua dizendo que, no dia 28 de março, o seu direito de resposta foi novamente recusado «dada a ausência de eventual prova de que o seu signatário, enquanto Vice-Presidente da

respondente, tem legitimidade para, sozinho, representar o “Sinergia – Sindicato da Energia de Portugal”».

6. No mesmo dia, o Recorrente afirma ter enviado ao Recorrido «a publicação da composição da Direcção do Sindicato no BTE n.º 23 de 22/06/2017, bem como um organigrama da Direcção, para completo esclarecimento da prova de legitimidade exigida».
7. Mais disse que «no dia 2 de abril, de novo, foi a publicação recusada com o argumento que o organigrama enviado ser um documento interno do SINERGIA, porquanto não faz prova da legitimidade exigida».
8. A este respeito, refere o Recorrente que enviou à Recorrida, «no dia 6 de abril, os Estatutos do SINERGIA publicados no BTE n.º 23 de 22/06/2017, assim como os membros eleitos da Direcção e um documento com esclarecimentos assinado pelo Presidente da Direcção e pelo Director e Coordenador do Gabinete Jurídico do Sindicato».
9. No dia 9 de abril o Recorrido reitera a sua recusa com fundamento na ilegitimidade, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, acrescentando que «nos termos do n.º 4 do mesmo artigo da citada Lei, que o texto solicitado para publicação “por conter expressões desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao STEEM [...]”»
10. O Recorrido entendeu tratarem-se desprimorosas as seguintes expressões: «postura discriminatória e persecutória e “despudorada”»; “Sindicato da empresa»; «ali instalado»; «estratégias ocultas».
11. Conclui requerendo que seja ordenada coercivamente a publicação do direito de resposta.
12. Notificado para se pronunciar quanto ao teor do recurso apresentado, o jornal Recorrido respondeu reiterando «o teor dos emails enviados pela direcção do DN, que se encontram juntos à queixa e que dá por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos».

- 13.** Mais disse que, «conforme resulta desses emails não se verificou denegação ilegítima do direito de resposta, pelo que o presente recurso deve improceder».

II. Análise

- 14.** No recurso em análise o Recorrido alega, como fundamento de recusa, a falta de legitimidade do Recorrente.
- 15.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público (...)». Já o artigo 25.º, n.º 1, refere que «o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros (...)».
- 16.** Sustenta o Recorrido que o requerimento apresentado pelo Recorrente para o exercício do direito de resposta deveria ter sido assinado por dois membros da direção do sindicato, nos termos do artigo 15.º, n.º 6, dos Estatutos do Sindicato da Energia.
- 17.** Por sua vez, refere o Recorrente que a resposta foi assinada pelo representante do SINERGIA na Região Autónoma da Madeira, facto aliás que tinha sido exposto ao Recorrido através do envio de uma comunicação assinada pelo Presidente da Direção e que se encontra junto ao processo. Ao consultar o *site*¹ do SINERGIA também é possível verificar que o nome do Respondente consta como coordenador do sindicato da energia na Madeira.
- 18.** No artigo 2.º do Anexo 2 dos Estatutos do Sindicato da Energia, estabelece-se que «[o]s núcleos da direção (incluindo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) têm por fim, e em conformidade com os estatutos do SINERGIA, representar a direção e auxiliar na promoção e na defesa dos direitos e interesses dos associados do sindicato das respetivas regiões».
- 19.** Uma vez que nos Estatutos não se prevê expressamente quem tem poderes para representar e vincular o Núcleo da Região Autónoma da Madeira, atendeu-se ao consignado no Anexo 2 dos

¹ <http://sinergia.pt/pt/corpos-sociais>

Estatutos do Sindicato da Energia, assim como à comunicação do Presidente da Direção, que esclarece que o Respondente é o representante do SINERGIA na Região Autónoma da Madeira, para se concluir que o Respondente tinha legitimidade para exercer o direito de resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

- 20.** Alega também o Recorrido que o texto de resposta tinha expressões desproporcionadamente desprimorosas em relação ao texto a que se responde.
- 21.** A notícia visada no recurso dá conta de uma ação judicial intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Produção, Transporte e Distribuição da Energia Elétrica da Madeira (STEEM), contra, entre outros, o SINERGIA, a pedir a nulidade do acordo de empresa assinado entre o SINERGIA e a Empresa de Eletricidade da Madeira.
- 22.** Entre as passagens consideradas desproporcionadamente desprimorosas, destaca o Recorrido as seguintes: «postura discriminatória e persecutória»; «sindicato “da empresa” e ali literalmente instalado»; «estratégias ocultas».
- 23.** No ponto 5.2 da Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido». Esclarece-se também que «este tom deve, por sua vez, ser dirigido àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais».
- 24.** As expressões assinaladas dirigem-se inequivocamente ao Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Produção, Transporte e Distribuição da Energia Elétrica da Madeira e são, objetivamente, desprimorosas e suscetíveis de por em causa o bom nome daquele sindicato, não encontrando, tais expressões, paralelo com o texto a que se responde.
- 25.** Verifica-se, assim, que as referidas expressões excedem o limite admissível pela Lei de Imprensa para o direito de resposta por não encontrarem equivalente no texto respondido. Por

este facto, considero legítima a recusa, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta do Recorrente, por violação do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

III. Deliberação

Tendo analisado um recurso do SINERGIA – Sindicato da Energia contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por denegação ilícita do direito de resposta em relação à notícia com o título «Sindicato leva Governo e empresa para tribunal» de dia 23 de março de 2018, o Conselho Regulador delibera que o presente recurso é improcedente, uma vez que o direito de resposta apresentado não respeitou o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 4 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo